

1. **Processo n.:** PCR 13/00691910

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias repassados à Associação Ponte Preta Esporte Clube, de Florianópolis – NE 300 (R\$ 34.300,00) NL 1305, de 25/05/2011 - Projeto Esporte é Saúde

3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação Ponte Preta Esporte Clube e Altair Manoel da Costa Filho

Procuradores constituídos nos autos: José Silvestre Cesconetto Junior (de Altair Manoel da Costa Filho e de Associação Ponte Preta Esporte Clube), Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda) e João Hercilio L. de Oliveira e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0257/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos Transferências Voluntárias repassados à Associação Ponte Preta Esporte Clube NE 300 (NL 1305), no valor de R\$ 34.300,00, de 25/05/2011 - Projeto Esporte é Saúde.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Ponte Preta Esporte Clube, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000300 (2011NL001305), no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), transferidos em 25.05.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **ALTAIR MANOEL DA COSTA FILHO**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO PONTE PRETA ESPORTE CLUBE**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 34.300,00** (trinta e quatro mil e trezentos reais), referente à Nota de Empenho n. 300/2011 (NL 1305/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face

da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade do Sr. **ALTAIR MANOEL DA COSTA FILHO** e da **ASSOCIAÇÃO PONTE PRETA ESPORTE CLUBE**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 204/2017**);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais) (valor incluído no item 3.2.1.1), em afronta ao disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis Estaduais nºs. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto estadual n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise

preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, *c/c* art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, *c/c* o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei estadual n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face

das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado (item 3.2 do Relatório DCE), no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição do Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto estadual n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

6.3 Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. Sr. ALTAIR MANOEL DA COSTA FILHO, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.430,00** (três mil e quatrocentos e trinta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.2. Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.715,00** (mil e setecentos e quinze reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.3. Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.715,00** (mil e setecentos e quinze reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.4. Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.715,00** (mil e setecentos e quinze reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Altair Manoel da Costa Filho e a pessoa jurídica Associação Ponte Preta Esporte Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00007722-6, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 204/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 38/2018

8. Data da Sessão: 18/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi

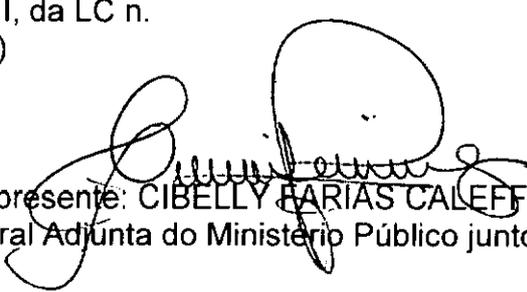


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC